





PROCURADORIA GERAL PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº 15/2021.

AUTORIA: VER. AMOM MANDEL.

EMENTA: Considera de Utilidade Pública o INSTITUTO VIDA ABUNDANTE - IVA, e dá

outras providências.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO QUE **CONSIDERA** DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO VIDA ABUNDANTE – IVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - AUSÊNCIA NO ESTATUTO DE QUE: A) OS CARGOS DE DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL NÃO SEJAM REMUNERADOS; B) ATA DA ÚLTIMA ELEIÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DO ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 NÃO PROSSEGUIMENTO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do VEREADOR AMOM MANDEL que Considera de Utilidade Pública o INSTITUTO VIDA ABUNDANTE – IVA, e dá outras providências.

Deliberado em 25/04/2022.

Enviado para análise na Procuradoria em 28/04/2022.

www.cmm.am.gov.br







É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que,

em suma, Considera de Utilidade Pública o INSTITUTO VIDA ABUNDANTE - IVA.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a

proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que, por mais que as ideias apresentadas

representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo, no processo legislativo deverá

ser observado o ordenamento jurídico do país.

Para a lei de regência da matéria é a Lei Municipal nº 1.386, de 11 de

novembro de 2009, que trata de normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito

do município de Manaus.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta

esbarra na questão da legalidade visto que não atende ao disposto na referida lei.

O art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009 assim

determina:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de

iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os

seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório,

destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam

remunerados:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX







- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.
- II inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;
- III certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;
- IV relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;
- V demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;
- VI apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;
- VII ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;
- VIII atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

www.cmm.am.gov.br







Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Conforme se observa do estatuto juntado ao processo, não foram atendidos alguns requisitos como a de que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados (art. 22, parágrafo único, do estatuto); e ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal.

Portanto, não houve o preenchimento dos requisitos do art. 3º acima transcrito, o que prejudica o andamento do projeto.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere o art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, razão pela qual, opina-se pelo não prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 20 de junho de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO Procurador

www.cmm.am.gov.br